TC 015.745/2020-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 06-2094, descrito da seguinte forma: "Resgate da cultura gastronômica paulista através da recuperação de receitas típicas da região, bem como a busca de seus procedimentos originais, usando o teatro e as oficinas gastronômicas como ferramenta de comunicação para crianças de 8 a 12 anos em 12 localidades do estado de São Paulo".

HISTÓRICO

2. Em 19/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 42). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 977/2018.

3. A Portaria 619, de 11/12/2006, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 670.890,00, no período de 12/12/2006 a 30/06/2009 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 28/12/2007 a 30/06/2009, recaindo o prazo para prestação de contas em 29/8/2009.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 575.000,00, conforme atestam os recibos (peça 7) e/ou extratos bancários (peças 16, 17 e 18), tendo recolhido o saldo de R$ 8,08, conforme comprovante de peça 25.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da irregularidade na documentação da prestação de contas, com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 574.991,92, imputando-se a responsabilidade a Amazon Books & Arts Eireli, Antonio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69278390.

Carlos Belini Amorim, na condição de dirigente e Felipe Vaz Amorim, na condição de dirigente.

8. Em 26/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 52), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 53 e 54).

9. Em 3/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 55).

10. Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por força do Pronac 06-2094, em face das seguintes irregularidades constatadas na documentação da prestação de contas: a) realização, sem justificativa, de gastos acima dos limites financeiros aprovados em 20 itens de despesas, representando 30% do orçamento do projeto; b) não realização, sem justificativa, de 7 itens de despesas previstos; c) apresentação de relatório final sem expor as metas realizadas, as cidades e locais que receberam o projeto e sem documentos comprobatórios de sua realização e do público atingido; d) ausência de registro fotográfico (apresentado somente duas fotos), videográfico e materiais de divulgação (catálogos, banners, jornais) que comprovem a execução física e o alcance dos objetivos do projeto; e e) ausência de comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização do acesso.

10.1.1. **Evidências da irregularidade**: documentos técnicos presentes nas peças 7, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 39 e 40.

10.1.2. **Normas infringidas**: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 71, Inciso II; Decreto-lei 200/67, art. 93 e arts. 28 e 31 da IN STN 1/1997.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
20/12/2007	85.000,00	D1
28/12/2007	240.000,00	D2
19/9/2008	250.000,00	D3
8/6/2009	8,08	C1

10.2.1. **Cofre credor**: Fundo Nacional de Cultura.

10.2.2. **Responsável**: Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

10.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D3 – não comprovar a execução do Pronac 06-2094 e apresentar de forma incompleta e inconsistente a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, tendo em vista o cometimento das ocorrências descritas no campo irregularidades.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade**: a não comprovação da execução do objeto do Pronac 06-2094 e a apresentação incompleta e inconsistente da documentação relativa à prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69278390.

necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10.2.3. **Responsável**: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38).

10.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D3 – não comprovar a execução do Pronac 06-2094 e apresentar de forma incompleta e inconsistente a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, tendo em vista o cometimento das ocorrências descritas no campo irregularidades.

10.2.3.2. **Nexo de causalidade**: a não comprovação da execução do objeto do Pronac 06-2094 e a apresentação incompleta e inconsistente da documentação relativa à prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10.2.4. **Responsável**: Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83).

10.2.4.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D3 – não comprovar a execução do Pronac 06-2094 e apresentar de forma incompleta e inconsistente a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, tendo em vista o cometimento das ocorrências descritas no campo irregularidades.

10.2.4.2. **Nexo de causalidade**: a não comprovação da execução do objeto do Pronac 06-2094 e a apresentação incompleta e inconsistente da documentação relativa à prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.4.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11. **Encaminhamento**: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 60), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Amazon Books & Arts Eireli - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61523/2020 – Seproc (peça 67) Data da Expedição: 25/11/2020 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 71) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).
Comunicação: Ofício 4831/2021 – Seproc (peça 85) Data da Expedição: 16/2/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 88)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69278390.

Observação: Ofício enviado para o endereço do sócio administrador, conforme pesquisa na base de dados do TSE, custodiada pelo TCU (peça 73).
Comunicação: Ofício 25622/2021 – Seproc (peça 93) Data da Expedição: 28/5/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 96) Observação: Ofício enviado para o endereço do sócio administrador, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 89).
Comunicação: Edital 1066/2021 – Seproc (peça 101) Data da Publicação: 23/8/2021 Fim do prazo para a defesa: 8/9/2021

b) Antonio Carlos Belini Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61524/2020 – Seproc (peça 65) Data da Expedição: 25/11/2020 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 70) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).
Comunicação: Ofício 2117/2021 – Seproc (peça 84) Data da Expedição: 12/2/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 86) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do TSE, custodiada pelo TCU (peça 73).
Comunicação: Ofício 2118/2021 – Seproc (peça 83) Data da Expedição: 12/2/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 87) Observação: Ofício enviado para o endereço comercial do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).
Comunicação: Ofício 25621/2021 – Seproc (peça 94) Data da Expedição: 28/5/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 95) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 89).
Comunicação: Edital 1067/2021 – Seproc (peça 102) Data da Publicação: 23/8/2021 Fim do prazo para a defesa: 8/9/2021

c) Felipe Vaz Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61525/2020 – Seproc (peça 66) Data da Expedição: 25/11/2020 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 68) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 64 e 91).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69278390.

Comunicação: Ofício 66828/2020 – Seproc (peça 75) Data da Expedição: 8/1/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 79) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do TSE, custodiada pelo TCU (peça 69).
Comunicação: Ofício 66829/2020 – Seproc (peça 76) Data da Expedição: 8/1/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 80) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do TSE, custodiada pelo TCU (peça 69).
Comunicação: Ofício 66830/2020 – Seproc (peça 77) Data da Expedição: 8/1/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 81) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 73).
Comunicação: Ofício 66831/2020 – Seproc (peça 78) Data da Expedição: 8/1/2021 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 82) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do Cadastro Nacional de Empregadores - CNE, custodiada pelo TCU (peça 69).
Comunicação: Ofício 25623/2021 – Seproc (peça 92) Data da Expedição: 28/5/2021 Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peça 97) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 64 e 91).
Comunicação: Edital 1068/2021 – Seproc (peça 103) Data da Publicação: 23/8/2021 Fim do prazo para a defesa: 8/9/2021

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 107), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69278390.

> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69278390.

> decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim

19. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Amazon Books & Arts Eireli, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 62, 63, 64, 89 e 91), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e CNE, peças 69, 72 e 73). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 101, 102 e 103)

20. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

23. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

24. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 27) **não** elidem as irregularidades apontadas.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69278390.

TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

26. Dessa forma, os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

28. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 19/9/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/11/2020.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

30. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

31. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

32. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69278390.

Débitos relacionados ao responsável Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38) em solidariedade com Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
20/12/2007	85.000,00	Débito
28/12/2007	240.000,00	Débito
19/9/2008	250.000,00	Débito
8/6/2009	8,08	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/9/2021: R$ 1.745.900,95.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 28 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69278390.